



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Of. Circular nº 898/2023 - CR

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Referência: Arquivamento definitivo e sobrestamento no âmbito da Justiça do Trabalho. Ofício Circular CGJT nº 30/2023 e Ofício Circular TST.CGJT Nº 9/2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

A Sua Senhoria
Diretor(a) de Secretaria da Vara do Trabalho

Cumprimentando Vossas Excelências e Vossas Senhorias, e em atenção ao **Ofício Circular CGJT nº 30/2023, em anexo**, a respeito do arquivamento definitivo no âmbito da Justiça do Trabalho, sirvo-me do presente para destacar o teor do art. 129 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no caput, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

No ensejo, reitero as orientações veiculadas por meio do **Ofício Circular TST.CGJT N° 9/2023** e do **Ofício Circular CR n° 851/2023**.

- **Acordo homologado**

Após a homologação do acordo, o processo deve ser migrado à fase de liquidação e “suspensão”, não mais se utilizando a tarefa “Aguardando cumprimento de acordo”. É necessário que seja aplicado o motivo “11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação”.

Destaco que os processos que aguardam cumprimento de acordo homologado nas fases de **conhecimento ou liquidação** devem ser sobrestados na **liquidação**; se a homologação ocorreu em **execução**, o sobrestamento ocorrerá na **referida fase**.

Satisfeito o acordo em qualquer fase, deverão ser lançados o encerramento da suspensão, os pagamentos e a extinção da execução, com o registro do movimento “196 - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença” por “7635 - cumprimento integral do acordo”. Após, o processo poderá ser arquivado definitivamente.

Alerto que estão **vedados** o arquivamento definitivo, bem como a inclusão de **novos movimentos de homologação de acordo ou homologação de cálculos**, após o início da fase de liquidação, enquanto os processos aguardam o cumprimento de acordo ou expedição de alvará.

- **Acordo não homologado**

Com relação aos acordos celebrados pelas partes em conhecimento sem a viabilidade de imediata homologação, **haverá a suspensão do feito**, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil (CPC), com o registro do pronunciamento judicial pelo motivo “11013 - Suspensão por Convenção das Partes”. Portanto, **não deverá** ser registrada a homologação nem o início da fase de liquidação.

Na situação em comento, recomenda-se a observância do prazo insculpido no § 4º do aludido artigo, a fim de prestigiar o princípio da razoável duração do processo, além de não provocar efeitos deletérios ao cumprimento da Meta 2 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- **Recuperação judicial ou Falência**

Acerca dos processos nos quais houve emissão de certidão para habilitação no juízo falimentar, a **execução não deverá ser extinta**.

Caso não sejam determinados outros atos, a execução será **sobrestada**, com o uso do movimento “50142 - Suspenso o processo por falência ou recuperação judicial”, conforme estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, o processo será suspenso mediante a utilização do movimento de suspensão/sobrestamento respectivo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

...

Art. 127. As disposições desta Seção não se aplicam nos casos em que o magistrado determinar o direcionamento da execução contra sócios ou ex-sócios da executada ou empresa que integre grupo econômico do qual ela faça parte.

Reafirmo meu apreço pela colaboração e observância dessas diretrizes, visando a eficiência e a conformidade dos procedimentos.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO DE
AZEVEDO
SILVA:45454

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE AZEVEDO
SILVA:45454
Dados: 2023.12.11 10:52:55
-03'00'

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Corregedor Regional